

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.	Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, de insumos, de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, de insumos, de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.
<b>Art. 2º</b> Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:	<b>Art. 2º</b> Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:
I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e	I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a Covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e
II - a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.	II - a contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, de treinamentos e de outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a Covid-19.
§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço.	§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput <b>deste artigo</b> não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço <b>ajustado</b> .

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Será conferida transparência <b>ativa</b> a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da <a href="#">Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011</a> , no qual serão divulgados:	§ 2º Serão conferidas ampla transparência <b>^</b> e publicidade a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos desta <b>Lei</b> , no prazo <b>máximo</b> de <b>5 (cinco)</b> dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da <a href="#">Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011</a> , no qual serão divulgados:
I - o nome do contratado e o número de sua inscrição junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;	I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;
II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação;	II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;
III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;	III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;	IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;
V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;	V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;	VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e	VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e
VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.	VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.
§ 3º <b>Na situação excepcional de, comprovadamente, haver um único fornecedor do bem ou prestador do serviço de que trata esta Medida Provisória, será permitida a sua contratação, independentemente</b> da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público.	§ 3º <b>^</b> <b>Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de</b> bem ou <b>^</b> serviço de que trata esta <b>Lei</b> , <b>inclusive no caso</b> <b>^</b> da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , que não poderá exceder dez por cento do valor do contrato.	§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º <b>deste artigo</b> , é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , que não poderá exceder <b>10% (dez por cento)</b> do valor do contrato.
§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da <a href="#">Lei nº 8.666, de 1993</a> .	§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput <b>deste artigo</b> , quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> .
§ 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.	§ 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º <b>deste artigo</b> , o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.
§ 7º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos do <b>disposto</b> nos § 5º e § 6º.	§ 7º O órgão ou a entidade gerenciadora da compra estabelecerá prazo de <b>2 (dois) a 8 (oito)</b> dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos <b>dos ^ §§ 5º e 6º deste artigo</b> .
§ 8º Nas contratações realizadas a partir de trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será <b>refeita</b> , para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta.	§ 8º Nas contratações realizadas a partir de <b>30</b> <b>(trinta)</b> dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será <b>atualizada</b> <b>^</b> para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta.
<b>Art. 3º</b> Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Medida Provisória, presumem-se comprovadas:	<b>Art. 3º</b> Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta <b>Lei</b> , presumem-se comprovadas:
I - a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2); e	I - a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus <b>responsável pela Covid-19</b> (SARS-CoV-2);
II - a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).	II - a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus <b>responsável pela Covid-19</b> (SARS-CoV-2).

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 02/03/2021 14:51)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<b>Art. 4º</b> Nas aquisições e contratações de que trata esta Medida Provisória, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e de serviços comuns.	<b>Art. 4º</b> Nas aquisições e nas contratações de que trata esta <b>Lei</b> , não será exigida a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns.
<b>Art. 5º</b> Será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, na hipótese de aquisições e contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).	<b>Art. 5º</b> Será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, na hipótese de aquisições e <b>de</b> contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no caput, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.	Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no caput <b>deste artigo</b> , o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.
<b>Art. 6º</b> Nas aquisições ou contratações de que trata esta Medida Provisória, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.	<b>Art. 6º</b> Nas aquisições ou nas contratações de que trata esta <b>Lei</b> , será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput conterá:	§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput <b>deste artigo</b> conterão:
I - declaração do objeto;	I - declaração do objeto;
II - fundamentação simplificada da contratação;	II - fundamentação simplificada da contratação;
III - descrição resumida da solução apresentada;	III - descrição resumida da solução apresentada;
IV - requisitos da contratação;	IV - requisitos da contratação;
V - critérios de medição e de pagamento;	V - critérios de medição e de pagamento;
VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:	VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
a) Portal de Compras do Governo Federal;	a) Portal de Compras do Governo Federal;
b) pesquisa publicada em mídia especializada;	b) pesquisa publicada em mídia especializada;
c) sites especializados ou de domínio amplo;	c) <b>sítios na internet</b> especializados ou de domínio amplo;
d) contratações similares de outros entes públicos; ou	d) contratações similares de outros entes públicos; ou
e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e	e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
VII - adequação orçamentária.	VII - adequação orçamentária.
§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º.	§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º <b>deste artigo</b> .

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

### Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:	§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º <b>deste artigo</b> não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:
I - negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e	I - negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
II - fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.	II - fundamentação, nos autos <b>do processo administrativo</b> da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.
<b>Art. 7º</b> Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e do §3º do art. 195 da <u>Constituição</u> .	<b>Art. 7º</b> Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no § 3º do art. 195 da <u>Constituição Federal</u> .
<b>Art. 8º</b> Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de que trata esta Medida Provisória, os prazos serão reduzidos pela metade.	<b>Art. 8º</b> Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou a contratação de que trata esta <b>Lei</b> , os prazos serão reduzidos pela metade.
§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.	§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput <b>deste artigo</b> for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.
§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.	§ 2º Os recursos <b>interpostos contra os procedimentos licitatórios de que trata esta Lei não terão efeito suspensivo</b> , somente terão o efeito devolutivo.
§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da <u>Lei nº 8.666, de 1993</u> , para as licitações de que trata o caput.	§ 3º <b>Nos procedimentos licitatórios de que trata o caput deste artigo, fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</b>

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 02/03/2021 14:51)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em ato editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 7º do art. 2º.	§ 4º As licitações de que trata o caput <b>deste artigo</b> , realizadas por meio de sistema de registro de preços, serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em ato editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 7º do art. 2º <b>desta Lei</b> .
<b>Art. 9º</b> Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, a administração pública direta e indireta poderá prever que os contratados sejam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.	<b>Art. 9º</b> Para os contratos <b>celebrados nos termos desta Lei</b> , a administração pública direta e indireta poderá <b>estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais <b>iniciais</b>, acréscimos ou supressões ao objeto contratado <b>limitados a até 50% (cinquenta por cento)</b> do valor inicial atualizado do contrato.</b>
<b>Art. 10.</b> Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.	<b>Art. 10.</b> Os órgãos e as entidades da administração pública federal <b>ficam autorizados</b> a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta <b>Lei</b> , até o limite, por órgão ou entidade, de <b>50% (cinquenta por cento)</b> dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.	Parágrafo único. As contratações decorrentes <b>de adesão</b> à ata de registro de preços de que trata o caput <b>deste artigo</b> não poderão exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem <b>à ata</b> .
<b>Art. 11.</b> Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Medida Provisória.	<b>Art. 11.</b> Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade <b>^</b> das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta <b>Lei</b> .

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<b>Art. 12.</b> O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmados antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço:	<b>Art. 12.</b> O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a Covid-19, firmados antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), poderão estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou para assegurar a prestação do serviço:
I - o eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;	I - eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;
II - hipóteses de não penalização da contratada; e	II - hipóteses de não <b>imposição de penalidade à</b> contratada; e
III - outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço.	III - outras condições indispensáveis, <b>devidamente fundamentadas.</b>
§ 1º Quanto às cláusulas dos contratos e instrumentos de que trata o caput, aplica-se o disposto na <a href="#">Lei nº 8.666, de 1993</a> , no que couber.	§ 1º Quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos de que trata o caput <b>deste artigo</b> , aplica-se, no que couber, o disposto na <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> .
§ 2º As cláusulas de que trata o caput são excepcionais e caberá ao gestor:	§ 2º As cláusulas de que trata o caput <b>deste artigo</b> são excepcionais e caberá ao gestor:
I - demonstrar que são indispensáveis; e	I - <b>comprovar</b> que são indispensáveis <b>para a obtenção do bem ou serviço</b> ; e
II - justificar a sua previsão.	II - justificar a sua previsão.
§ 3º A perda do valor antecipado e a não penalização de que tratam os incisos I e II do caput não serão aplicáveis em caso de fraude, dolo ou culpa exclusiva do fornecedor ou contratado.	§ 3º A perda do valor antecipado e a não imposição de <b>penalidade</b> de que tratam os incisos I e II do caput <b>deste artigo</b> não serão aplicáveis em caso de fraude, <b>de dolo ou de culpa</b> exclusiva do fornecedor ou <b>do contratado.</b>
§ 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.	§ 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.
§ 5º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, a administração pública deverá:	§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput <b>deste artigo</b> , a administração pública deverá:
I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e	I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1026/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.	II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.
§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a administração pública deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:	§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco do inadimplemento contratual, tais como:
I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;	I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para efetivação da antecipação do valor remanescente;
II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da <a href="#">Lei nº 8.666, de 1993</a> , de até trinta por cento do valor do objeto;	II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;
III - a emissão de título de crédito pelo contratado;	III - a emissão de título de crédito pelo contratado;
IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e	IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e
V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.	V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.
<b>Art. 13.</b> A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.	<b>Art. 13.</b> A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.
§ 1º O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.	§ 1º O Plano <a href="#">Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19</a> , de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.
§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa.	§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 02/03/2021 14:51)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a Covid-19, registradas ou autorizadas para uso emergencial, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.
<b>Art. 14.</b> A administração pública disponibilizará em sítio <b>eletrônico</b> oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:	<b>Art. 14.</b> A administração pública disponibilizará em sítio <b>▲</b> oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que <b>deverão conter</b> , no mínimo:
I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:	I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:
a) do laboratório de origem;	a) do laboratório de origem;
b) dos custos despendidos;	b) dos custos despendidos;
c) dos grupos elegíveis; e	c) dos grupos elegíveis; e
d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e	d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e
II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.	II - os insumos, <b>os</b> bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e <b>os</b> treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19.
Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados, no que couber, o disposto na <u>Lei nº 12.527, de 2011</u> , e na <u>Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</u> .	Parágrafo único. Para fins do disposto no caput <b>deste artigo</b> , serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nºs <u>12.527, de 18 de novembro de 2011</u> , e <u>13.709, de 14 de agosto de 2018</u> (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
<b>Art. 15.</b> Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.	<b>Art. 15.</b> Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes <b>à</b> aplicação das vacinas contra a Covid-19 e <b>a</b> eventuais eventos adversos <b>observados ou que tiverem conhecimento</b> , em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.	Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line <b>do sistema de informação de que trata o caput deste artigo</b> , será respeitado o prazo de <b>48</b> (quarenta e oito) horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.
<b>Art. 16.</b> A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:	<b>Art. 16.</b> A Anvisa, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, oferecerá parecer sobre a autorização excepcional e temporária para a importação e a distribuição e autorização para uso emergencial de quaisquer vacinas e medicamentos contra a Covid-19, com estudos clínicos de fase 3 concluídos ou com os resultados provisórios de um ou mais estudos clínicos, materiais, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, que não possuam o registro sanitário definitivo na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à Covid-19, desde que registrados ou autorizados para uso emergencial por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:
I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;	I - Food and Drug Administration (FDA), dos Estados Unidos da América;
II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;	II - European Medicines Agency (EMA), da União Europeia;
III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;	III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA), do Japão;
IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;	IV - National Medical Products Administration (NMPA), da República Popular da China;
V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.	V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency (MHRA), do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
	VI – Federal Service for Surveillance in Healthcare, da Federação da Rússia;
	VII – Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO), da República da Índia;
	VIII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;
	IX - Health Canada (HC), do Canadá;

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	X – Therapeutic Goods Administration (TGA), da Comunidade da Austrália;
	XI - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina;
	XII – outras autoridades sanitárias estrangeiras com reconhecimento internacional e certificadas, com nível de maturidade IV, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou pelo International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para Registro de Medicamentos de Uso Humano (ICH) e pelo Pharmaceutical Inspection Co-operation Scheme - Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica (PIC/s).
§ 1º As solicitações de autorização de que trata o caput e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.	§ 1º Compete à Anvisa a avaliação das solicitações de autorização de que trata o caput <b>deste artigo</b> e das solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a Covid-19, no prazo de até 7 (sete) dias úteis para a decisão final, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.
§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, eficácia e segurança de vacinas contra a covid-19.	§ 2º Para fins do disposto no § 1º <b>deste artigo</b> , a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, de eficácia e de segurança de vacinas contra a Covid-19.
§ 3º O profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal:	▲
I - que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência; e	▲
II - os potenciais riscos e benefícios do produto.	▲

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º O relatório técnico da avaliação das vacinas contra a Covid-19, emitido ou publicado pelas autoridades sanitárias internacionais, deve ser capaz de comprovar que a vacina atende aos padrões de qualidade, de eficácia e de segurança estabelecidos pela OMS ou pelo ICH e pelo PIC/s.
	§ 4º Na ausência do relatório técnico de avaliação de uma autoridade sanitária internacional, conforme as condições previstas no § 3º deste artigo, o prazo de decisão da Anvisa será de até 30 (trinta) dias.
<b>Art. 17.</b> Até o término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido.	<b>Art. 17.</b> Até o término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá as normas da Anvisa.	Parágrafo único. O disposto no caput <b>deste artigo</b> não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos <b>a</b> controle sanitário especial, que seguirá as normas da Anvisa.
<b>Art. 18.</b> A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar, ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (SARS-CoV-2), observado o disposto na <a href="#">Lei nº 13.709, de 2018</a> .	<b>Art. 18.</b> A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar <sup>A</sup> ou com suspeita de infecção pelo coronavírus <b>responsável</b> <b>pela Covid-19</b> (SARS-CoV-2), observado o disposto na <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a> (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.	Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput <b>deste artigo</b> estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.
<b>Art. 19.</b> O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.	<b>Art. 19.</b> O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto <b>nesta Lei</b> .

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1026/2021

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p><b>Art. 20.</b> Esta Medida Provisória se aplica aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.</p>	<p><b>Art. 20.</b> Esta <b>Lei</b> aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.</p>
<p><b>Art. 21.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 21.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.</p>